



3.3.3 Considerações sobre a ação de retificação de casamento para fim meramente previdenciário¹

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Não são raras as ações ajuizadas visando à retificação da profissão constante em registro de casamento. Alegam os requerentes que são e sempre foram lavradores, tendo restada registrada em sua certidão profissão outra que nunca exerceram. Requerem a retificação, sem juntar, contudo, nenhum elemento comprobatório do alegado.

O Promotor de Justiça, como fiscal da lei, deve zelar pela veracidade dos registros públicos. Assim, objetivando verificar a ocorrência de equívoco por parte do oficial do cartório quando da lavratura da certidão a permitir a retificação pretendida, é imprescindível que seja juntada cópia do processo de habilitação de casamento do requerente antes do parecer ministerial.

Verificando-se a correlação entre o declarado na habilitação e o registrado na certidão, resta-nos, preliminarmente, pugnar pela extinção do feito sem resolução do mérito por patente falta de interesse de agir consubstanciado na adequação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda mais nos casos em que o casamento já ocorreu há muito tempo, indaga-se sobre a pertinência do pedido.

A certidão de casamento é documento apto a provar a alteração do Estado Civil. A profissão constante do documento não é seu objeto principal, dispondo a parte interessada de diversos outros meios para provar a sua profissão no decorrer de sua vida. Não existe razão para se propor ação para alterar o registro apenas no que tange à profissão.

É que, claramente, tais ações possuem o fim único de criar prova documental a ser utilizada para requerer benefício previdenciário. Sabendo-se que a legislação previdenciária limita a prova da atividade rural (art. 106 da Lei nº 8.213/91), vedando, sobretudo, a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), os interessados ajuízam a ação de retificação pretendendo burlar o processo a ser instaurado na previdência social. Utilizando-se de testemunhas,

“fabricam” uma alteração na certidão de casamento, a qual servirá de prova documental da atividade rural. Nesse sentido:

RETIFICAÇÃO NO ASSENTO DE REGISTRO DE CASAMENTO – PROFISSÃO DIVERSA DA CONSTANTE – FIM MERAMENTE PREVIDENCIÁRIO – Evidenciando-se que o pedido de alteração de registro de casamento, para fazer constar profissão diversa daquela em que se lê no documento, possui caráter meramente previdenciário (para fazer prova para pleito previdenciário), carece a autora de interesse processual. Desproveram. Unânime. (TJRS – AC 70005336326 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos – 2002).

Ademais, o ordenamento jurídico faculta à parte outros instrumentos legais e processuais para comprovar sua condição de agricultor, como a ação de justificação e, em caso de indeferimento do benefício que se pretende, ação ordinária contra a entidade competente. Apenas por se argumentar, essas ações, inclusive, não necessitam – em regra – da intervenção do Ministério Público, por não evidenciarem o interesse público primário.

Ultrapassada a questão preliminar, no caso de a ação não ser extinta, não se pode concordar com o pedido deduzido na exordial, não possuindo o requerente melhor sorte quanto ao mérito.

Segundo Prof. Washington de Barros, registro:

(...) é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade, de que se reveste o Registro, tem função específica: **provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.** (MONTEIRO, Washington Barros. **Curso de Direito Civil:** parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1., grifo nosso).

Os registros públicos gozam de presunção legal de veracidade, permanecendo imutáveis até que seja provada a existência de incorreções e sejam determinadas alterações. Enquanto esta prova não se fizer ou não seja proferida sentença reconhecendo o erro, as declarações prestadas perante o oficial prevalecem.

Como já explicitado, requerimentos de tal sorte se prestam a que o autor, posteriormente, pleiteie aposentadoria rural.

A lei previdenciária trata de maneira desigual – e muito justa – o trabalhador que labuta de sol a sol nos campos do nosso país. Ocorre que esse privilégio atrai salafários que nunca puseram as mãos e os pés em uma lavoura e não medem esforços para fraudar o processo previdenciário, recorrendo, inclusive, ao Judiciário.

¹ Para a construção do presente artigo, foram utilizados ensinamentos apreendidos em pareceres dos colegas Eneas Romero de Vasconcelos, Guilherme Vieira Castro, Hugo Frota Magalhães Porto Neto e Gustavo Henrique Cantanhêde Morgado, membros do Ministério Público do Ceará.



Declararam-se “lavradores” visando aos benefícios daí decorrentes.

Assim, o Promotor de Justiça deve ficar alerta e analisar cuidadosamente a questão que lhe for apresentada, sem se descuidar, é óbvio, de sua função social.

A retificação de registro não se pode destinar para servir como prova previdenciária. Perceba-se: se a parte tem prova para retificar o registro, tem também para iniciar o processo previdenciário de obtenção da aposentadoria. Mas o certo é que as regras para a concessão desse e de outros benefícios tornaram-se rígidas, exigindo a autoridade competente **a comprovação da situação do agente por meio de documentos**; e a certidão de casamento é forte documento para compor qualquer pedido ao órgão previdenciário.

Por essas razões, o pedido de retificação no registro civil para fazer constar a profissão de lavrador **deve também ser instruído com provas robustas e exaustivas, procurando-se evitar danos ao erário público.**

Mas o que se tem observado é o ajuizamento de ações instruídas apenas com a alegação do requerente de que laborou “sua vida inteira” na atividade rural, não apresentando nenhum documento comprobatório, principalmente que o tenha feito desde a época de seu casamento, há 30, 40 anos.

Acrescente-se a isto o fato de que, na maioria dos casos, analisando-se o processo de habilitação de casamento do autor, cuja cópia é juntada aos autos a requerimento do *parquet*, a profissão declarada por ele àquela época é, efetivamente, a que consta em sua certidão, não havendo que se falar, posteriormente, em “retificação”, já que não há erro algum a ser sanado. Deve-se ter em mente que os registros públicos comprovam os fatos ocorridos no momento de sua lavratura. A profissão do requerente constante no registro de casamento é a que efetivamente exercia no momento em que contraiu núpcias, ainda que posteriormente tenha vindo a exercer outras.

A jurisprudência, aliás, já é vasta neste sentido:

TJPE-016156) APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO. PROFISSÃO. AGRICULTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O pleito retificatório visa a inserção, no registro de casamento da apelante, da atividade de agricultora para, valendo-se da fé pública do documento, facilitar a obtenção de vantagem previdenciária. Ocorre, contudo, que a presunção de veracidade e o princípio da imutabilidade dos registros públicos impõem

que a retificação da profissão da postulante no registro de casamento somente ocorra mediante prova robusta e irrefragável, mormente quando evidenciadas as pretensões exclusivamente previdenciárias. Por outro lado, não basta a prova oral testemunhal, sendo de mister que ela venha acompanhada de documentos capazes de atestar a condição de agricultora ao tempo da elaboração do registro civil, o que inocorreu na hipótese ora submetida ao crivo da revisão. (Apelação Cível nº 0084199-2, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves. j. 26.01.2006, DOE 26.04.2006).

TJPE-016502) REGISTRO CIVIL. CASAMENTO. RETIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Se no processo de habilitação para casamento a própria requerente, então nubente, se qualificou como ‘doméstica’, e não havendo nos autos nenhuma prova que contrarie essa qualificação, não há por que se atender ao pedido de retificação da profissão, por ela formulado na petição inicial da ação originária. Inaplicáveis ao caso os arestos jurisprudenciais transcritos pelo recorrente em suas razões recursais. Agravo improvido. Decisão unânime. (Recurso de Agravo nº 0076145-9/01, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes. j. 05.04.2006, DOE 09.05.2006).

TJBA-001145) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO DE DOMÉSTICA CONTIDA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA LAVRADORA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA AO TEMPO DO REGISTRO. A prova produzida é frágil e insuficiente à desconstituição da presunção legal de veracidade de que é dotado o registro público. Trata-se de presunção relativa que só pode ser descaracterizada mediante prova cabal em sentido contrário. A jurisprudência pátria, acertadamente, quando admite a retificação de registro público com base em prova testemunhal, exige seja esta satisfatória ao convencimento acerca do erro alegado, o que, inegavelmente não se produziu no caso posto sob apreciação. Recurso provido. (Apelação Cível nº 29785-2/2004 (80489), 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria José Sales Pereira. j. 28.12.2004, unânime).

TJMG-065633) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Diante da inexistência de prova cabal da demonstração da profissão exercida pelo requerente ao tempo do matrimônio, impossível se mostra a retificação, devendo prevalecer aquela declarada na certidão, impondo-se a improcedência do pedido. (Apelação Cível nº 1.0713.05.044751-3/001, 3ª Câmara Cível do TJMG, Viçosa, Rel. Maciel Pereira. j. 30.03.2006, unânime, Publ. 20.04.2006).

TJMG-071153) REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE. O art. 109 da Lei de Registros



Públicos possibilita a correção de erros registrários. No entanto, não existe qualquer ato passível de correção, quando se constata que o registro se fez após dados fornecidos pela própria parte. Nega-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1.0421.04.910512-3/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Miradouro, Rel. Almeida Melo. j. 11.11.2004, unânime, Publ. 07.12.2004).

Por fim, o STJ já se manifestou sobre a impossibilidade de comprovação de atividades rurícolas apenas com provas testemunhais:

Prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar atividade rurícola.

Prova exclusivamente testemunhal, sem o suficiente início de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, para fins de concessão do benefício previdenciário. Com esse entendimento, já firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Arnaldo Esteves Lima, da Terceira Seção, negou seguimento ao recurso interposto por Josefa Carlos Rocha.

Josefa pretendia a reforma da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, entre outros pontos, considerou que a insuficiência da prova do efetivo trabalho rural durante o período da carência na condição de bóia-fria, aliada à perda da qualidade de segurado, não permite o reconhecimento da condição de segurada especial. Para isso, a defesa sustentou, em síntese, a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal para comprovação da atividade rural.

Ao decidir, o ministro Arnaldo Esteves Lima

destacou que, preliminarmente, o recurso não merece acolhimento, porquanto a decisão recorrida apreciou a questão levantada de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. 'Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador', alertou.

Além disso, prosseguiu o ministro, inexistindo início de prova material idôneo a corroborar os frágeis depoimentos testemunhais na forma do artigo 106 da Lei n. 8.213/91 e no período correspondente à carência, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 149/STJ ('a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'). Fonte: S.T.J.

Verificando-se que a declaração do requerente na habilitação está coerente com a certidão, ou seja, no ato de casar-se declarou possuir qualquer outra profissão que não a de lavrador, e tendo em vista que profissão é mutável no tempo, deve-se pugnar pelo não deferimento do pedido por ausência de erro material. A ação de retificação não pode ser utilizada para provar fato em outro processo quando o objeto da alteração não é dado essencial do registro, mas informação secundária que já ocorreu há muito tempo.

Devemos, sim, atentar para nossa função social, e é justamente por essa responsabilidade que nos são exigidos grandes cuidados na análise das causas apresentadas para que possamos dar a cada um o que é seu por direito.